



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº3.614, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.009.

(Projeto de Lei do Executivo nº056/2009, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessores e Servidores do Poder Executivo e os Conselheiros Tutelares que se deslocarem da sede do Município, a serviço ou para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos de capacitação profissional, fazem jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º - Na definição de locomoção urbana para fins de concessão de diária de viagem, fica excetuado as despesas com o meio de transporte utilizado para o deslocamento do município de Lavras para o município de destino, e vice-versa.

§ 2º - A autorização para viajar e a consequente concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentária e financeira disponíveis.

§ 3º - A diária de viagem será devida, também, a servidores cedidos a qualquer órgão, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º - A diária é devida sempre que for necessário o pernoite do Servidor Público Municipal ou Agente Político em outro Município, a cada período de vinte e quatro horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final da contagem dos dias respectivamente a hora da partida e da chegada na sede de Lavras.

Parágrafo único. Quando não for necessário o pernoite do servidor ou agente político, e o afastamento for superior a 06 (seis) e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo fará jus a meia diária.

Art. 3º - O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento/remuneração/subsídio para quaisquer efeitos.

Art. 4º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas, encaminhando-as ao órgão competente.

Parágrafo único. Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos de emergência, assim considerados aqueles em que não haja tempo de providenciar a solicitação de diária nos moldes do §1º, do art. 8º, quando o processo de concessão ocorrerá normalmente, desde que autorizado pelo ordenador da despesa, de acordo com o §2º, do art. 6º.

Art. 5º - Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a atualizar, anualmente, por meio de ato próprio, os valores das diárias constantes da Tabela do Anexo I, desta Lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - Caso a despesa efetuada pelo servidor público ou agente político exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às suas expensas, não havendo ressarcimento.

§ 3º - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas em viagens com alimentação, locomoção urbana e hospedagem.

Art. 6º - As diárias, até o limite de 05 (cinco), serão pagas antecipadamente.

§ 1º - Caso a viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada do servidor público ou agente político solicitante e autorização do Prefeito, Secretário Municipal, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§ 2º - Em casos de emergência, as diárias poderão ser processadas no decorrer ou após o deslocamento, mediante justificativa da Autoridade Concedente.

§ 3º - O servidor ou agente político que receber diária de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, ou na hipótese de retornar em período inferior ao previsto, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto integral imediato em Folha, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 4º - Nos casos previstos no § 3º deste artigo, o servidor ou agente político deverá depositar na Conta do Município ou da Conta de Origem dos Recursos, o valor das diárias recebidas em excesso, entregando o respectivo comprovante ao Órgão responsável pelas finanças do Município.

Art. 7º - O servidor que, por convocação expressa, afastar-se de sua sede acompanhado do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Assessor, fará jus ao mesmo tratamento dispensado a essas autoridades, no que refere às despesas de viagens.

Art. 8º - São competentes para autorizar a concessão da diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal.

§ 1º - As diárias deverão ser solicitadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o deslocamento, através de formulário próprio, constante do Anexo II, o qual, após aprovação, será encaminhado à Contabilidade, antes do início do deslocamento, para que possam ser empenhadas previamente.

§ 2º - A forma de transporte a ser utilizada será autorizada levando-se em conta a urgência e o custo da viagem.

§ 3º - Quando se tratar de transportes aéreo, o beneficiário da diária deverá fazer uso preferencialmente da classe econômica,

§ 4º - Quando for utilizado transporte aéreo o valor da diária poderá ser acrescido em 20% (vinte por cento) para despesas com táxi, desde que comprovado através de recibo.

§ 5º - Ao servidor ou agente político poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens, exceto aéreas, caso não seja utilizado para viagem veículo oficial.

§ 6º - Não serão autorizadas viagens em veículos particulares, exceto se locado de prestador de serviço.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - A concessão de diárias será efetivada mediante requerimento e autorização expedida pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos essenciais:

- I - nome e matrícula do beneficiário, função, cargo ou emprego;
- II - descrição objetiva do serviço a ser executado;
- III - indicação dos locais onde o serviço será realizado;
- IV - o período provável do afastamento; e
- V - valor unitário, quantidades de diárias e importância total a ser paga.

Art. 10 - Em todos os casos de deslocamento que ensejar o pagamento de diárias de viagem é obrigatória a apresentação do relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, dirigido à autoridade concedente, devendo para isso utilizar o formulário constante do Anexo III, ou apresentação de alguns documentos de modo a comprovar a veracidade das atividades exercidas na viagem, dentre outros:

- I - bilhete da passagem e/ou recibo de táxi;
- II - documento fiscal do estabelecimento onde ocorreu a pousada, estacionamento e/ou alimentação; e/ou
- III - cópia de certificados, ofícios, e outros;

Art. 11 - O servidor que não apresentar o Relatório de Viagem na forma e no prazo estabelecidos no artigo 10 desta Lei, ficará impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade.

Parágrafo único. As diárias serão consideradas como não utilizadas, caso a irregularidade de que trata o *caput* deste artigo perdure por mais de 10 (dez) dias após o retorno, sendo o beneficiário notificado para restituí-las, mediante desconto Integral Imediato em Folha, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 12 - A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do agente público solicitante, do responsável pelo controle interno ou órgão equivalente e do ordenador da despesa.

Parágrafo único - O Controle previsto no *caput* deste artigo tem como objetivo:

- I - apurar a exatidão do cálculo da diária;
- II - verificar o cumprimento do prazo para apresentação de "Relatório de Viagens", com emissão automática de Aviso de Cobrança dos que estiverem em atraso; e
- III - elaborar estatística de diárias de viagens.

Art. 13 - A diária não será devida nos seguintes casos:

- I - quando o deslocamento se der dentro do território do Município;
- II - quando o afastamento for inferior a 06 (seis) horas;
- III - quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para o qual esteja inscrito;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV - seja exclusivo interesse do agente político ou do servidor;

V - quando o deslocamento se der sem necessidade de pernoite, ressalvado o parágrafo único do art. 2º;

VI - aos sábados, domingos e feriados, salvo quando comprovada a conveniência ou necessidade da permanência do servidor, fora da sede, nos referidos dias, e autorizada pela Autoridade Competente; ou

VII - ao servidor que estiver em falta com a apresentação de "Relatório de Viagem" e documentos comprobatórios de diária de viagem.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, quando o evento para qual o servidor estiver inscrito dispuser de alimentação ou hospedagem, este terá direito a meia diária.

Art. 14 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder e/ou receber diária indevidamente.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento municipal.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares a esta Lei, nos limites de sua competência.

Art. 17 - Em caso de necessidade, o Prefeito Municipal poderá regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 18 - São integrantes a esta Lei, em forma de anexos:

I - Anexo I - Tabela de Valores das Diárias de Viagens;

II - Anexo II - Requerimento de Diária; e

III - Anexo III - Relatório de Viagem.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 10 de dezembro de 2.009.

  
**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## ANEXO I

(Lei nº3.6140/09)

### TABELA DE VALORES DE DIARIAS DE VIAGENS PARA O TERRITORIO NACIONAL

TABELA DE VALORES - DIARIAS DE VIAGENS PARA O TERRITORIO NACIONAL			
DESTINO	FAIXA I (R\$)	FAIXA II (R\$)	FAIXA III (R\$)
Brasília - DF	400,00	300,00	250,00
Capitais, exceto Belo Horizonte e Brasília	300,00	250,00	200,00
Belo Horizonte	250,00	200,00	180,00
Demais Municípios com distância superior a 250 km	200,00	180,00	150,00
Demais Municípios com distância de até 250 km	150,00	100,00	80,00

Enquadramento:

**Faixa I:** Prefeito e Vice Prefeito.

**Faixa II:** Secretário Municipal, Assessores Jurídico e de Controle Interno.

**Faixa III:** Servidor Público (concurado, contratado, e demais cargos comissionados) e Conselheiros Tutelares.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## ANEXO II

(Lei nº3.6140/09)

### SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE VIAGEM

FORMULARIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIARIA DE VIAGEM.			
EXERCÍCIO :	DATA DA SOLICITACAO:		
SOLICITANTE:			
FUNÇÃO/ CARGO:			
PERÍODO:			
INÍCIO:		TÉRMINO:	
LOCALIDADE(S)	CIDADE(S):	ESTADO(S):	
OBJETIVO:			
<b>DESPESAS</b>			
Quantidade Diárias	Valor Solicitado	Valor Aprovado	
APROVAÇÃO:			
DATA:			
CARIMBO/ ASSINATURA:			
VISTO DEP.			
DATA:			
CARIMBO/ ASSINATURA:			



